



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062175-25.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), ALIENDE RIBEIRO E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

RUBENS RIHL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de

Instrumento nº: 2062175-25.2025.8.26.0000

Agravante: **SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA.**

Agravado: **ESTADO DE SÃO PAULO**

Comarca: SÃO PAULO

Voto: 36.721

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL — LIBERAÇÃO DE GARANTIA — MANUTENÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA — ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL — Empresa executada que pleiteia a liberação de carta de fiança prestada na execução fiscal, sob a alegação de que a garantia nunca foi formalmente aceita pelo Juízo e que a adesão ao parcelamento tributário exime a necessidade de garantias — Decisão que indeferiu o pedido de levantamento da fiança bancária — Decisório que merece subsistir — Fiança bancária que foi

reconhecida como meio idôneo para garantir a execução, ainda que não tenha sido admitida para fins de embargos à execução – Garantia que foi oferecida antes da celebração do acordo de parcelamento e expressamente mantida para assegurar a satisfação do crédito tributário – Dispensa de garantia para fins de parcelamento que não se aplica às já constituídas nos autos – Princípio da indisponibilidade do crédito público – Proteção ao erário e resguardo do interesse fazendário – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SHOCK METAIS NÃO FERROSOS LTDA., objetivando a reforma da r. decisão de fls. 630 dos autos de origem, que indeferiu seu pedido de liberação de garantia ofertada em execução fiscal que lhe move o ESTADO DE SÃO PAULO.

A agravante argumenta que a decisão recorrida indeferiu, sem fundamentação adequada, o pedido de liberação da Carta de Fiança nº 4788, ofertada em garantia, mas jamais formalmente aceita pelo Juízo de origem. Em março de 2024, a recorrente buscava opor segundos embargos à execução para contestar o débito do AIIM nº 4.092.446-4 (CDA nº 1.319.287.553), uma vez que os embargos anteriormente interpostos (processo nº 1000363-59.2022.8.26.0014), apresentados após a intimação de

penhora via Bacenjud, foram extintos sem resolução do mérito por ausência de garantia integral, com trânsito em julgado em maio de 2023.

Alega que, tendo em vista a extinção dos embargos sem resolução do mérito antes da citação da parte contrária, seria juridicamente viável a repropositura da ação, desde que sanada a exigência de garantia integral.

Para tanto, iniciou tratativas com instituições bancárias e seguradoras a fim de viabilizar uma carta de fiança ou seguro-garantia. Nesse contexto, apresentou ao Juízo uma minuta de apólice emitida pela American Life Seguros/Thinkseg Corporate (fls. 277/295), comprometendo-se a formalizar a versão definitiva após obtenção do aceite judicial. O pedido, contudo, não foi sequer analisado sob o argumento de que a minuta não constituía garantia hábil.

Diante disso, formulou pedido de reconsideração (fls. 352/358), instruído com a Carta de Fiança nº 4788, devidamente emitida pelo Banco XP S/A e subscrita pela instituição financeira e testemunhas, atendendo integralmente aos requisitos exigidos. Ainda assim, o pedido foi novamente indeferido, sob a justificativa de preclusão do direito de oposição de embargos.

Após múltiplas tentativas frustradas de garantir o débito, a agravante optou por aderir ao Acordo Paulista, o que resultou na suspensão do feito por cinco anos. Apesar dessa adesão, a decisão recorrida negou a liberação da garantia.

Sustenta que a ausência de manifestação expressa do Juízo quanto

ao aceite da garantia inviabiliza sua exigibilidade, impedindo a obtenção de condições mais vantajosas para quitação do débito. Caso tivesse havido aceite formal da carta de fiança, a recorrente poderia ter aderido a um parcelamento de 120 meses, e não de 60, como restou limitado.

Por fim, destaca que, embora a Carta de Fiança nº 4788 não tenha sido formalmente aceita nos autos, a recorrente está impossibilitada de rescindi-la unilateralmente, pois o contrato estipula que sua exoneração depende da expedição de um termo liberatório pelo beneficiário. Caso o presente agravo não seja provido, a agravante será compelida a suportar os custos da fiança por um período desnecessariamente prolongado, sem qualquer benefício prático para a Fazenda do Estado de São Paulo.

Requer, assim, que seja dado provimento a este agravo de instrumento, para reformar a r. decisão de fls. 630 da Execução Fiscal nº 1500105-89.2022.8.26.0014 que indeferiu o pedido de exoneração da Carta de Fiança nº 4788, ou, subsidiariamente, com a autorização para a substituição da garantia pelo estoque rotativo da empresa, em valor compatível com o débito executado.

O recurso é tempestivo, encontra-se devidamente preparado e é dispensada a instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º, do Código de Processo Civil, por serem eletrônicos os autos.

Contraminuta do Estado de São Paulo às fls. 35/37.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

A agravante interpôs agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu o pedido de liberação da garantia prestada no curso da execução fiscal, consubstanciada na Carta de Fiança n. 4788, sob o fundamento de que, apesar da adesão da empresa ao parcelamento fiscal, tal circunstância não justifica, por si só, o levantamento da garantia anteriormente vinculada aos autos.

A irresignação da recorrente, contudo, não merece prosperar.

A agravante sustenta, em síntese, que a referida garantia nunca foi formalmente aceita pelo Juízo de primeiro grau, de modo que não poderia subsistir no feito executivo. Ademais, alega que a transação tributária por ela celebrada dispensa a necessidade de garantias para parcelamentos de até 60 meses, nos termos do Edital PGE/Transação n. 01/2024, sendo excessiva a manutenção da fiança bancária, que impõe encargos financeiros indevidos. Por fim, invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que condicionaria a validade de garantias ao seu aceite formal pelo magistrado.

Os argumentos expendidos pela recorrente, contudo, não encontram respaldo nos autos.

A tese central do recurso funda-se na alegação de que a Carta de Fiança apresentada não foi formalmente aceita pelo Juízo de primeiro grau. No entanto, tal afirmação não reflete o exato panorama dos autos. Conforme se verifica da decisão originária, o magistrado de primeiro grau indeferiu o aceite da garantia para fins de embargos à execução em razão da intempestividade da medida,

mas reconheceu a idoneidade da fiança para assegurar o cumprimento da obrigação exequenda. Tanto é assim que determinou que, em caso de não pagamento do débito, a garantia seria executada (fls. 360/361 dos autos originários).

Dessa forma, é inexato afirmar que a garantia jamais foi aceita pelo Juízo, pois, embora não tenha sido reconhecida como apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário via embargos, sempre foi tratada como instrumento legítimo de segurança da execução, resguardando o direito de cobrança da Fazenda Pública.

A propósito, a ausência de oposição da própria Fazenda do Estado de São Paulo à validade da garantia evidencia a improcedência da tese recursal. Ao se manifestar nos autos, o ente fazendário expressamente pugnou pela manutenção da fiança bancária, ressaltando sua importância para prevenir eventuais prejuízos ao erário no caso de rompimento do parcelamento tributário.

Outrossim, a argumentação relativa à desnecessidade de garantia para parcelamentos de até 60 meses, prevista no Edital PGE/Transação n. 01/2024, não se sustenta. O próprio texto normativo invocado pela agravante estabelece que a dispensa de garantia **não se aplica às garantias já constituídas nos autos judiciais** (nota de rodapé de fls. 599 dos autos originários). Ou seja, a regra aventada pela executada não autoriza o levantamento automático de garantias anteriormente vinculadas ao processo de execução fiscal, resguardando a posição da Fazenda Pública quanto aos valores já garantidos judicialmente.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente reafirmado que a adesão ao parcelamento do

débito não implica na liberação automática das garantias previamente constituídas no âmbito da execução fiscal. O Tema 1.012 do STJ, por exemplo, estabelece a impossibilidade de levantamento de valores constritos antes da celebração do parcelamento, reforçando a necessidade de preservação dos instrumentos que asseguram a efetividade da cobrança tributária. Tal entendimento encontra respaldo no princípio da indisponibilidade do crédito público, que impede que medidas adotadas pelo contribuinte para facilitar a regularização de sua dívida resultem em prejuízo à Fazenda Pública.

Sendo assim, a manutenção da garantia até a quitação integral do parcelamento não apenas resguarda os interesses do Fisco, mas também preserva a segurança jurídica do processo executivo, prevenindo manobras que possam comprometer a eficácia da recuperação fiscal. Dessa forma, permitir a liberação antecipada da fiança bancária sem a quitação total do débito representaria um esvaziamento da garantia, contrariando os preceitos que regem a execução fiscal e a proteção do erário.

Por fim, a alegação de que a manutenção da fiança bancária impõe encargos financeiros excessivos à recorrente não se mostra suficiente para justificar o levantamento da garantia. A execução fiscal visa a satisfação do crédito tributário, e a possibilidade de onerosidade ao devedor não pode se sobrepor à necessidade de garantir o interesse fazendário na recuperação do débito.

Em conclusão, os fundamentos apresentados pela agravante não se sustentam, sendo certo que a r. decisão agravada merece subsistir integralmente.

Por fim, ressalta-se que o pedido subsidiário da agravante para substituição da fiança bancária por estoque rotativo da empresa não pode ser analisado, pois não foi formulado na instância de origem nem submetido ao credor, configurando inovação recursal e supressão de instância.

Admitir a substituição neste momento processual equivaleria a violar o princípio do duplo grau de jurisdição, retirando do Juízo de primeiro grau e da Fazenda Pública a prerrogativa de avaliar a suficiência da nova garantia. Dessa forma, diante da evidente inovação recursal e da ausência de apreciação prévia, o pedido subsidiário deve ser indeferido.

Ressalto, em remate, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao presente resultado. A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, a abordagem pelo Tribunal recorrido da matéria federal suscitada, ainda que não mencionados os específicos dispositivos legais violados, abre a via do recurso especial (AgInt no AREsp n. 2.292.733/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deixo consignado, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

Daí porque, em tais termos, nega-se provimento ao recurso.

RUBENS RIHL

Relator